MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10730.004660/2005-91

Processo nº	10730.004660/2005-91
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3301-001.253 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de agosto de 2019
Assunto	PER/DCOMP - RETENÇÕES NA FONTE
Recorrente	SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a utilização dos valores compensados de COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de declaração de compensação realizada para utilizar créditos de retenções na fonte realizadas por sociedades de economia mista nos termos do art. 34 da Lei 10.833/2003. Por bem descrever a síntese dos fatos, transcrevo abaixo o relatório da r. decisão recorrida:

> Trata o presente processo de Declaração de Compensação de fl. 01, relativa a crédito de Cofins retido na fonte sobre pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura, efetuados por sociedade de economia mista, nos meses de maio a agosto de 2005.
>
> A DRF/Niterói exarou o Despacho Decisório de fls. 486/487, com base no Parecer SEORT/DRF/NITEROI n° 1985/2009 (fls. 480 a 485), decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório no valor originário de RS 549.364,72 e, por conseguinte, homologar em parte a compensação declarada. Consta consignado no Parecer, em resumo, que:

a) O interessado apresentou os comprovantes anuais de retenção do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. As informações relacionadas As retenções foram prestadas À RFB pelas respectivas fontes pagadoras mediante apresentação de DIRF;

b) Foi elaborado quadro demonstrativo de cálculo da participação percentual da COFINS na alíquota total aplicável aos códigos de retenção ocorridos;

c) Considerando as participações percentuais da COFINS e as informações prestadas à RFB pelas fontes pagadoras, foram apuradas as retenções efetuadas a titulo de COFINS nos meses de maio a agosto de 2005;

d) Foram confrontados, no quadro demonstrativo constante do Parecer, os valores da COFINS retida na fonte apurada, os valores utilizados no DACON, o saldo remanescente mensal da COFINS retida e os valores pleiteados pelo contribuinte;

e) Efetuado o cálculo da compensação do direito creditório reconhecido, nos termos do artigo 28 da IN SRF 460/2004, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 477, constata-se que o crédito não é suficiente para extinguir o débito declarado como compensado;

f) A multa de mora sobre o débito compensado é devida posto que a declaração foi apresentada em 16/09/2005, após o vencimento do débito declarado corno compensado.

Cientificada da decisão em 13/03/2009 (fls. 488), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/04/2009 (fls. 512 a 521), alegando, em síntese que

a) O débito da COFINS apurada no mês de agosto de 2005, no valor total de R$ 1.025.653,09 foi extinto por compensação com créditos desta contribuição objeto de retenção nos meses de maio a agosto, no valor atualizado de R$ 713.592,61 e pagamento no valor de R$ 312.060,48;

b) Se a fiscalização procedesse à análise e apuração dos recibos de adiantamento juntados aos autos pela Impugnante, bem como da memória de cálculo às fls. 03, constataria que o valor dos créditos correspondem exatamente aos valores declarados em DCTF;

c) A fiscalização desconsiderou os valores declarados na DCTF e na Dec1aração Compensação, as quais constituem confissão de divida, presumindo que as informações na DACON corresponderiam à realidade;

d) A fiscalização somente poderia valer-se da presunção e arbitramento de valores para fins de exigência de crédito tributário se tivesse constatado indícios de inconsistência e/ou falsificação das informações prestadas na DCTF e na DCOMP;

e) A Impugnante requer seja julgado improcedente o despacho decisório, para reconhecer integralmente o direito creditório e a homologação integral da compensação.

Em 21/10/2010 foi proferido o Acórdão 13-31.912 pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, conforme fls. 604-608, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

> É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a r. decisão recorrida pautou-se nos seguintes fundamentos:

- Com base nas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, a fiscalização aplicou os percentuais de participação previstos no Anexo I da IN SRF 539/2005 e no artigo 2° da IN SRF 459/2004 individualizando, desta forma, os valores retidos a titulo de COFINS;

- A autoridade fiscal excluiu a parcela da COFINS retida na fonte já utilizada pelo contribuinte como dedução da contribuição devida apurada no mesmo mês, conforme informado na Ficha 17B do DACON — Resumo COFINS, chegando assim ao crédito disponível passível de compensação com o que for devido em relação a mesma contribuição apurada em períodos posteriores.

- Afirmou que a diferença não está na apuração do crédito, mas sim na constatação de que uma parte do montante retido já havia sido utilizada pela Recorrente, conforme informado no DACON;

- Quanto à possibilidade de utilização dos dados constantes do DACON, cumpre esclarecer que embora tal demonstrativo não seja considerado instrumento de confissão de divida, é nele que o contribuinte demonstra a base de cálculo do PIS e da COFINS e a base de cálculo dos créditos passíveis de dedução no regime não-cumulativo das referidas contribuições, apura os valores devidos e informa o abatimento de créditos ou de valores retidos na fonte, chegando assim ao valor a pagar, valor este que deverá ser declarado em DCTF.

- A contribuinte alegou equívocos na apuração, mas não juntou nenhum esclarecimento ou documentos capazes de contrapor todas as declarações ou demonstrativos que já constam dos autos.

Notificada da r. decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário situado em fls. 626-633, sem nada a acrescentar, juntando aos autos DCTFs mensais de maio a agosto de 2005 (fls. 634-744).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo, atendendo as disposições legais, sendo conhecido.

Cinge a controvérsia na identificação do crédito utilizado para compensação de COFINS devida no mês de agosto de 2005. A origem do crédito decorre de retenções na fonte

sofridas no faturamento de serviços prestados com entidade da administração pública indireta, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.833/2003 nos meses de maio, junho e julho de 2005.

A autoridade administrativa procedeu à apuração dos créditos, a partir das DIRFs informadas pelas fontes pagadoras, bem como os demonstrativos e DACON juntados nos autos. A diferença encontrada nesta apuração não foi substancial, tanto que não há controvérsia sobre o montante retido quando dos recebimento pelos serviços prestados.

A controvérsia está na constatação, da fiscalização, a partir da análise do DACON, de que parte do crédito já fora utilizado.

O que a Recorrente contesta é o raciocínio da autoridade administrativa, afirmando que o DACON não tem valor constitutivo do crédito, mas sim a DCTF. Afirmou que a d. Fiscalização desconsiderou os valores declarados e confessados em DCTF, bem como em sua declaração de compensação, as quais constituem confissão de divida, pautando-se no DACON e presumindo que as informações ali contidas corresponderiam a realidade, adotando-as de modo a declarar insuficiente o crédito apropriado pela Impugnante.

A fiscalização, no procedimento de apuração do crédito, afirma que analisou todos os documentos dos autos e concluiu que parte do crédito já foi utilizado, conforme informação constante do próprio DACON.

De fato o DACON não constitui o crédito tributário, mas é o demonstrativo onde são prestadas as informações sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, informando as receitas, deduções, créditos da não cumulatividade e demais ajustes necessário para a apuração do montante de tributo devido, valor este que deverá ser declarado em DCTF.

A Recorrente trouxe aos autos seu livro razão, informando que os montantes de COFINS retida, o montante devido no período, levando à conclusão de que parte dos montantes retidos não foram utilizados para abatimento do montante de COFINS devida no período.

O razão contábil foi juntado aos autos em fls. 401-491 quando da apresentação da manifestação de inconformidade. As DIRFs informando os montantes retidos, juntamente com o demonstrativo das retenções de COFINS elaborado pelo SEORT estão em fls 515-522.

A Recorrente afirma que da análise de seu livro razão e dos montantes declarados em DCTF é possível constatar que utilizou apenas parte da Cofins retida para pagar a COFINS devida no mês de junho e maio de 2005, surgindo um crédito para compensação no mês de agosto de 2005, já que não foi possível sua utilização no mês de julho de 2005.

Com isso, voto para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, para que, analisando o DACON, DCTF, Livro Razão e DARFs de recolhimento, confronte com os valores de retenção na fonte já confirmados pela autoridade fiscal e confirme a argumentação de que não foi possível a utilização da totalidade dos montantes retidos na fonte, nos termos do art. 34 da Lei 10833/2003, para fins de confirmar a existência de saldo crédito remanescente, objeto da presente declaração de compensação.

Após a elaboração do relatório de diligência, dê-se vista à Recorrente para manifestação no prazo de 30 dias.

Retorne os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior